Despacho Eletrônico de Tramitação

Processo: 3911/2024 - PLO 31/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 31/2024 Processo nº 3911/2024

PARECER

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.818, DE 27 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE LINHARES. VIABILIDADE"

Pelo presente PL pretende-se alterar a Lei Municipal nº 3.818, de 27 de março de 2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Linhares.



Despacho Eletrônico de Tramitação

Conforme se extrai da mensagem que acompanha o PL, as modificações propostas visam modernizar a legislação e aprimorar a execução da Política Pública de inclusão da pessoa com deficiência no âmbito deste Município.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

 IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro.

No caso, constata-se ter sido respeitada a iniciativa para a propositura do PL.

Quanto aos demais aspectos, denota-se que o PL observa aos preceitos normativos contidos no ordenamento jurídico, mostrando-se apto ao prosseguimento.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de



Despacho Eletrônico de Tramitação

fácil compreensão.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela <u>Comissão de Constituição e Justiça</u>, bem como ter seu mérito analisado pela <u>Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos <u>Direitos Humanos</u>, em razão de suas atribuições regimentais.</u>

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 7 de junho de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300360031003400390038003A005400

Assinado eletronicamente por ULISSES COSTA DA SILVA em 07/06/2024 14:16 Checksum: F29D1C8F99D081B4C3F673FEEDE5E66A4553250A0B09AEFEF8BF0A6F0C274A82

